

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

TERÇA-FEIRA, 13 DE FEVEREIRO DE 1935

R. 539

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDAM N. 105

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, procedentes do termo de N. S. da Gloria, da comarca da Capella, em que são appellantes Benjamin Pereira de Souza e sua mulher e appellados Soares & Prado e Miguel Pereira de Souza.

Soares & Prado, negociantes na cidade de Maroim e Miguel Pereira de Souza, residente na cidade de Porto da Folha, sendo, conforme os documentos juntos aos autos, credores de Benjamin Pereira de Souza, negociante na villa de N. S. da Gloria, os primeiros da importancia de 5:790\$400, e o segundo de 2:976\$000, comprehendidos os juros da mora, já vencidos, propuzeram no fóro da dita villa a presente acção executiva afim de que lhes fosse feito o respectivo pagamento.

Feitas as citações precisas e não tendo o executado entrado com as importancias pedidas, procederam os officiaes a penhora nos bens então indicados, encerrando-se o prazo assignado para embargos sem que estes fossem apresentados. Posteriormente, conclusos os autos do dr. juiz de direito da comarca julgou este procedente á penhora, appellando o executado para esta Côrte, conforme se vê da petição e do termo de fls. 12 e 12 v.

Em suas razões, allegaram, preliminarmente, os exequentes, ora appellados, que os presentes autos foram apresentados na instancia superior fóra do prazo legal e por isso devia ser julgada diserta a dita appellação.

Claramente se verifica, como disseram os appellados, que interposta a presente appellação ás fls. 19, em 2 de Maio de 1932 e recebida por despacho do dr. juiz de direito da comarca, em 10 de Junho do mesmo anno, só em 11 de Julho de 1934, isto é, um anno, seis mezes e dezesseis dias após a intimação do despacho pelo qual foi recebida a appellação, é que foram remetidos a esta Côrte os autos respectivos. Entretanto, conforme dispõe o art. 1.345 § 4 de Cod. do Pr. Civ. e Com. do Estado —

quando a appellação for interposta de sentença do juiz de direito, proferida em causa que não tenha sido processada no termo séde da comarca, o prazo será de 90 dias.

—Tal prazo, segundo preceitúa o art. immediato do referido Codigo, salvo o disposto no § 1º do art. 1.349, decorre da data da intimação do despacho, pelo qual foi recebida a appellação, é commum a ambas as partes e não

se póde prorrogar ou restringir, nem se interrompe pela superveniencia das ferias.

Ora, assim sendo, é que incontroverso o excesso de prazo a que alludem os appellados, infringindo-se dest'arte os dispositivos legaes citados.

O mesmo Codigo no seu art. 1.362 diz que consideram-se impedimentos attendiveis, para ser o appellante revelado da diserção da appellação, os casos fortuitos, doença grave ou prisão do appellante, embaraço do juiz ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria. Nenhuma destas hypotheses, porem, occorre no caso vertente, donde se infere que por parte dos appellantes houve a maior desidia em promoverem a tempo a remessa dos autos á instancia superior. Recebida a appellação pelo juiz, respectivo e fixado o tempo dentro do qual deveriam os autos ter entrada nesta Côrte cumpria a parte interessada evitar o excesso do prazo constatado. Em suas razões os appellantes não allegaram nenhum motivo que podesse justifical-os na especie.

Não ficou apurado para que elles fossem revelados da diserção que a demora na remessa dos autos proviesse de qualquer embaraço opposto pelo juiz ou pela parte adversa. A's fls. 25 v. consta um despacho datado de 10 de Julho do corrente anno do juiz supplente do termo de N. S. da Gloria, onde foi a causa processada, mandando que fossem os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. Mas, como bem ponderaram os appellados, tal remessa não dependia do despacho deste Juizo, tanto mais quando anteriormente por occasião de ser recebida a appellação foi ordenada essa diligencia.

E' de tamentar que o dito juiz supplente para dar esse despacho, ao todo desnecessario, retivesse os autos em seu poder desde 7 de Fevereiro de 1933, quando lhe foram conclusos, até 10 de Julho do corrente anno.

Esta paralização no andamento do feito ainda mais vem corroborar a negligencia dos appellantes que deviam se mostrar mais diligentes e solictos, afim de que não sobreviesse o excesso do prazo verificado.

Por estes motivos, isto é, por ter sido a presente appellação apresentada a esta Côrte fóra do prazo legal, não tomam della conhecimento.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 4 de Dezembro de 1934.

Lupicino Barros, presidente.

Loureiro, Tavares, relator.

Octavio Cardoso.

Gervasio Prata.

Fui presente. — Hunald Cardoso.

Auditoria Policial Militar

EDIITAL

O doutor Olympio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara da comarca de Aracaju, e da Auditoria Policial Militar do Estado, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de 30 dias,

virem, ou d'elle conhecimento tiverem, que deverá comparecer, sob as penas da lei, neste Juizo, no edificio do Palacio da Justiça, á praça Olympio Campos, desta cidade, no dia 22 (vinte e dois) de Fevereiro p. vindouro, ás 10 horas, o soldado commum, n. 1.082, da segunda companhia da Força Publica do Estado, Izaias José Baptista, afim de se ver processar pelo crime

previsto no artigo 117, § 3º, do Codigo Penal Militar, de que é accusado, na conformidade da seguinte denuncia offerecida pelo Ministerio Publico : "Exmo. sr. dr. juiz de direito da 3ª vara. O adjuncto do promotro publico da 1ª comarca, no exercicio da Promotoria e no uso das suas attribuições legaes, vem perante v. excia. denunciar de Izaias José Baptista pelo

seguinte facto delictuoso: Izaias José Bapusta, soldado da Força Publica do Estado, sob n. 1.082, da 2ª companhia, deixou de comparecer á revista do dia 25 de Dezembro do anno proximo findo e não mais se apresentou ao quartel, pelo que, caracterizado o crime de deserção foi excluído do estado effectivo da Força e da companhia a que pertencia. E como o denunciado, assim procedendo, haja commetido o crime previsto no art. 117, § 3º, do Código Penal Militar, esta Promotoria offerece a presente denuncia afim de, julgada provada, ser o mesmo punido com as penas do art. citado. Em vista do exposto, requer que, autoada esta com as peças juntas, proceda-se aos demais termos para a formação da culpa, inquerindo-se as testemunhas adeante arroladas que deverão ser ouvidas em dia, hora e logar que forem designados com sciencia desta Promotoria e do denunciado. Rol das testemunhas: Stanley Fernandes da Silveira, 1º tenente da Força Publica; Francisco Sobral, 2º tenente da Força Publica; Anthero José de Almeida, 2º sargento; Osvaldo Telles de Campos, 2º sargento; Raymundo Gomes Sobrinho, cabo; todos da Força Publica. Aracaju, 21 de Janeiro de 1935. (a) Francisco Muniz Cruz". Despacho. "A. Recebo a denuncia. Tendo em vista a ausencia do réu, designo o dia 22 do proximo mez de Fevereiro, ás 10 horas, na sala das audiencias, para o summario de culpa. O escrivão publique edital de citação ao réu pelo prazo de 30 dias, notifique as testemunhas, que devem ser requisitadas por officio, e dê sciencia ao dr. 1º promotor publico. Aracaju, 22 de Janeiro de 1935. (a) O. Mendonça." E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que vai publicado no

"Diario Official" e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 22 dias do mez de Janeiro de 1935. Eu, Ludgero Santos, escrivão da Justiça Militar, o escrevi. (a) Olympio Mendonça." Está conforme o original. Era supra. O escrivão da Justiça Militar. — Ludgero Santos.

EDITAL

O doutor Olympio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara da comarca de Aracaju, e da Auditoria Policial Militar do Estado, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de 30 dias, virem, ou delle conhecimento tiverem, que deverá comparecer, sob as penas da lei, neste Juizo, no editicio do Palacio da Justiça, á praça Olympio Campos, desta cidade, no dia 25 (vinte e cinco) de Fevereiro p. vindouro, ás 10 horas, o soldado commum, n. 938, da 2ª companhia da Força Publica do Estado, José Querino da Silva, afim de se ver processar pelo crime previsto no artigo 117, § 3º do Código Penal Militar, de que é accusado na conformidade da seguinte denuncia offerecida pelo Ministerio Publico: "Exmo. sr. dr. juiz de direito da 3ª vara. O adjuncto do promotor publico da 1ª comarca, no exercicio da 2ª promotoria e no uso das suas attribuições legais, vem perante v. excia. denunciar de José Querino da Silva, pelo seguinte facto delictuoso: José Querino da Silva, soldado da Força Publica do Estado, sob n. 938, da 2ª companhia, deixou de comparecer á revista do dia 26 de Dezembro findo e não mais se apresentou ao quartel, pelo que caracterizado ficou o crime de

deserção, sendo portanto excluído do estado effectivo da Força e da companhia a que pertencia. E como o denunciado, assim procedendo, haja commetido o crime previsto no artigo 117, § 3º do Código Penal Militar, esta promotoria offerece a presente denuncia afim de, julgada provada, ser o mesmo punido com as penas do citado artigo. Pelo exposto, requer que autoada esta com as peças juntas, proceda-se aos demais termos para a formação da culpa, inquerindo-se as testemunhas abaixo arroladas que deverão ser ouvidas em dia, hora e logar que forem designados com sciencia desta promotoria e do denunciado. Rol das testemunhas: Temistocles Pereira de Albuquerque, 1º tenente, José dos Santos Graça, 2º tenente, José Campos, 1º sargento, Ernani Carvalho Menezes, 2º sargento, e Manoel Antonio de Oliveira, cabo, todos da Força Publica. Aracaju, 24 de Janeiro de 1935. (a) Francisco Muniz Cruz". Despacho: "A. Recebo a denuncia e marco o dia 25 do proximo mez de Fevereiro, ás 10 horas, na sala das audiencias, para o summario de culpa, citado o réu por edital de 30 dias, notificadas e requisitadas as testemunhas e sciente o dr. promotor publico. Aracaju, 25 de Janeiro de 1935. (a) O. Mendonça". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que vai publicado no "Diario Official" e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 25 (vinte e cinco) dias do mez de Janeiro de 1935. Eu Ludgero Santos, escrivão da Justiça Militar, o escrevi. (a) Olympio Mendonça". Está conforme o original. Era supra. — O escrivão da Justiça Militar, Ludgero Santos.